



SENADO FEDERAL
EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA Nº _____, DE 2024
(AO PLP 68, DE 2024)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao seguinte dispositivo:

“Art. 5º O IBS e a CBS também incidem sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas:

...

I - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal;

c) dos empregados **diretos** dos contribuintes de que tratam as alíneas “a” e “b” deste inciso, **que não atuem nas atividades-fins da empresa;**

...

Seção X

Do Fornecimento de Bens e Serviços para Uso e Consumo Pessoal

Art. 39. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, exclusivamente as de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º Os bens e serviços fornecidos para uso e consumo pessoal de que trata o caput abrangem, inclusive:

I - a disponibilização de bem imóvel para habitação, bem como despesas relativas a sua manutenção;

II - a disponibilização de veículo, bem como despesas relativas a sua manutenção, seguro e abastecimento;

III - a disponibilização de equipamento de comunicação;





**SENADO FEDERAL
EMENDA MODIFICATIVA**

IV - serviço de comunicação; e

V - alimentação e bebidas.

§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no caput aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte, inclusive:

[...]

V - o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

VI - o valor relativo antecipado ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a permanência e a competitividade das empresas que possuem como o seu principal insumo a mão de obra.

Proposta que visa à justiça na tributação, considerando dispêndios de empresas que possuem como maior custo o pagamento de salários formais.

Considerando a perspectiva de uma alíquota final elevada, as modificações do PLP 68, de 2024, se não ajustadas, poderão gerar desemprego e informalidade.

Em vista disso, é importante que seja adotado o ajuste constante da presente emenda, a fim de que a reforma tributária seja uma iniciativa desenvolvimentista e favorável ao emprego no País.

A consequência direta do texto originariamente proposto é a geração de uma carga tributária mais elevada para os contribuintes que priorizam a qualidade de vida de seus colaboradores, arcando com maiores custos, direcionados a propiciar saúde e educação aos seus colaboradores.

Sendo assim, sugere-se a readequação do texto do PLP 68, de 2024, visando garantir às empresas que fornecem aos seus funcionários incentivos à saúde e educação a possibilidade de utilização dos créditos decorrentes de tais custos na redução do IBS e da CBS a serem pagos.





**SENADO FEDERAL
EMENDA MODIFICATIVA**

As hipóteses sugeridas replicam as previsões já existentes na legislação previdenciária (Lei nº 8.212 de 1991, art. 28, § 9º) para fins de não incidência das referidas contribuições.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta emenda para a preservação do desenvolvimento econômico e para a segurança jurídica dos investimentos e a manutenção dos empregos e da renda dos trabalhadores, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares desta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senadora Professora Dorinha Seabra

(UNIÃO – TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2644042006>